



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|---|---|
| Protocolo OuvERJ: | 20251204512981 |
| Protocolo SEI: | SEI-320001/000218/2026 |
| Assunto: | Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou cópia do processo administrativo referente à parceria entre a SEEDUC/RJ e o Grupo Eureka, que, segundo ele, resultou no projeto “Educação do Amanhã”. |
| Resposta: | Em síntese, o órgão demandado informou que a contratação com a empresa mencionada, cujo objeto foi a aquisição de livros, encontra-se publicada no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP). |
| Data do Recurso à CGE: | 20/01/2026 13:38 |
| Ementa: | Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC). Solicitação de cópia do processo administrativo. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Fornecimento de esclarecimentos. PERDA DE OBJETO. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC) |

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

- 1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou cópia do processo administrativo referente à parceria realizada entre a SEEDUC/RJ e o Grupo Eureka, da qual resultou o projeto “Educação do Amanhã”.
- 1.3 Em resposta inicial, após consulta à área técnica competente, o órgão demandado informou que os seus processos de aquisição seguem os parâmetros da Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e que a contratação em questão, envolvendo livros da Editora Eureka, está publicada no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), com acesso disponível a qualquer cidadão.
- 1.4 Inconformado, o requerente interpôs recurso em primeira instância, alegando que a resposta inicial foi insuficiente, pois se limitou a indicar a existência de contratos no PNCP, sem disponibilizar ou informar sobre o processo administrativo solicitado, em afronta à LAI, que assegura acesso a processos e documentos administrativos ou, alternativamente, à declaração fundamentada de sua inexistência. Assim, reiterou o pedido de disponibilização do processo administrativo referente à parceria entre a SEEDUC/RJ e o Grupo Eureka, vinculado ao projeto “Educação do Amanhã”, especificando diversos documentos, ou, subsidiariamente, a apresentação de declaração fundamentada de inexistência ou de sigilo legal das informações.
- 1.5 Em compasso, o órgão demandado informou que, após a análise do recurso pela Superintendência de Gestão de Pessoas, ratificada pela Subsecretaria Administrativa, foram reiteradas as informações já prestadas, destacando que a contratação dos livros da Editora Eureka está publicada no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), assegurando o princípio da transparência. Esclareceu ainda que o pedido foi formulado de forma genérica e que as informações podem ser acessadas diretamente no Portal mencionado, mediante busca pelo nome da instituição ou empresa, onde constam dados como número do contrato, processo administrativo e data de publicação, razão pela qual entendeu ter atendido à solicitação.
- 1.6 Persistindo a insatisfação, o requerente interpôs recurso em segunda instância, reiterando que o pedido inicial não havia sido atendido adequadamente. Reforçou a solicitação de cópia do processo administrativo que formalizou a parceria, incluindo plano de trabalho, termos aditivos, despachos, pareceres, e atos que oficializaram o projeto, requerendo o provimento do recurso e o acesso integral às informações.
- 1.7 Ao apreciar o segundo recurso, o órgão demandado ratificou as informações prestadas pelas áreas técnicas e negou seu provimento.
- 1.8 Ainda inconformado, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante a Controladoria Geral do Estado (CGE/RJ). Com efeito, alegou que o recurso deveria ser conhecido, com a declaração de nulidade da decisão de segunda instância por vício formal, bem como a determinação de fornecimento das informações relativas ao ato administrativo que instituiu o Projeto Educação do Amanhã ou, caso inexistente, a declaração expressa e fundamentada de sua inexistência, em observância aos princípios da legalidade e da transparência.
- 1.9 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho adequado da presente demanda, em 22 de janeiro de 2026, a COORAI/SUPTPC/OGE/RJ iniciou processo de mediação junto ao órgão demandado, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados, conforme Doc. SEI n. 125475076 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).
- 1.10 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foram formuladas indagações e apresentadas as respectivas respostas por parte do órgão demandado, estando as mais relevantes destacadas a seguir:

22/01/2026 – OGE/CGE:

(...) Trata-se de mediação instaurada com vistas à resolução da demanda constante no Protocolo OuvERJ n. 20251204512981. Conforme verificado nos autos, o requerente solicitou cópia do processo administrativo referente à parceria estabelecida entre a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC/RJ) e o Grupo Eureka, da qual, segundo ele, resultou o Projeto denominado “Educação do Amanhã”. Contudo, no curso da instrução processual, o requerente esclareceu e delimitou o objeto de seu pleito, informando que o acesso requerido diz respeito, especificamente, ao documento formal que deu origem ao referido Projeto, seja ele um Decreto, despacho ou outro ato

administrativo equivalente. Diante desse esclarecimento, e com o objetivo de viabilizar a adequada solução da demanda, esta Coordenadoria solicita informações acerca do feito, notadamente quanto à existência do mencionado documento formal instituidor do Projeto “Educação do Amanhã”, bem como, se for o caso, a indicação da existência de processo administrativo eletrônico (SEI) a ele vinculado. Ressalta-se que a presente mediação encontra fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que trata da possibilidade da CGE/RJ requisitar esclarecimentos ao órgão ou entidade antes de sua manifestação final. (...) (grifo nosso)

29/01/2026 – SEEDUC:

Prezada CGE, Encaminhamos o questionamento à área responsável acerca do pedido de informação em tela, que respondeu conforme abaixo: "Reitera-se que esta setorial já disponibilizou as informações pertinentes, informando o passo a passo disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, referente a todo e qualquer processo celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC e ao Grupo Eureka, relacionado ao Projeto Educação do Amanhã atendendo satisfatoriamente ao pedido encaminhado, conforme manifestações. Nesse sentido, devolvemos o p.p para fins de ciência do requerente."

30/01/2026 – OGE/CGE:

(...) Trata-se de continuação da mediação instaurada no âmbito do Protocolo OuvERJ n. 20251204512981, referente a pedido de acesso à informação formulado com fundamento na Lei n. 12.527/2011. (...) reitera-se a diligência, solicitando que essa Secretaria informe, de maneira clara, direta e objetiva: a) se existe documento formal (Decreto, despacho, portaria ou outro ato administrativo equivalente) que tenha instituído o Projeto “Educação do Amanhã”; b) em caso positivo, que seja indicada a identificação do referido ato, bem como eventual processo administrativo eletrônico (SEI) a ele vinculado; c) caso inexistir tal documento formal, que a inexistência seja expressamente declarada; d) se necessário, que sejam prestadas informações sucintas acerca do contexto administrativo em que o Projeto “Educação do Amanhã” está inserido, exclusivamente para fins de melhor compreensão da situação por esta OGE/RJ, sem prejuízo da objetividade da resposta quanto à existência ou não de ato formal instituidor. Ressalta-se que a presente solicitação encontra amparo no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que autoriza a requisição de esclarecimentos ao órgão demandado antes da manifestação final desta Ouvidoria-Geral. (...)

23/02/2026 – SEEDUC:

(...) complementa-se que o Projeto Educação do Amanhã está relacionado à Política de Recomposição de Aprendizagem da Educação nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro que foi instituída, por intermédio do Decreto Estadual nº 49.155 de 18 de junho de 2024, Processo Administrativo SEI-030001/047168/2024. A edição do ato justificou-se pela necessidade de implementar estratégias, programas, projetos, cooperações técnicas, regimes de colaboração e ações que visam a recomposição das aprendizagens nas unidades escolares do Estado. Pretende-se, portanto, através de diversas iniciativas envolvendo docentes e discentes da rede estadual, atender de forma célere às demandas sociais e melhorar a qualidade do ensino. Nesse sentido, a implementação de uma Política Estadual de Recomposição tem como resultado esperado a promoção de mecanismos que garantam a permanência escolar, fundamentada nos princípios da Política Nacional para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica, quais sejam: igualdade de condições para o acesso e a permanência dos discentes na escola; garantia do direito à aprendizagem dos discentes, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade social; governança colaborativa entre os entes federativos na proposição de soluções na implementação e no acompanhamento dos programas, das ações e das estratégias da Política; fortalecimento da liderança, da gestão escolar e da formação dos profissionais da educação; eficiência na gestão dos recursos destinados à implementação da Política; fomento ao desenvolvimento e à disseminação de tecnologias educacionais digitais; e aprimoramento das formações inicial e continuada dos profissionais da educação básica, com vistas a orientar o uso de tecnologias para melhoria dos processos de ensino e aprendizagem. (Decreto Federal nº 11.079, de 23 de maio de 2022) (...) (grifo nosso)

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe, bem como descritas as diligências realizadas pela COORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto ao órgão demandado, passamos à análise do recurso interposto em sede de terceira instância, proposto em face de pedido de acesso à informação direcionado à SEEDUC, no qual o requerente solicitou cópia do processo administrativo referente à “parceria” estabelecida entre o órgão demandado e o Grupo Eureka, da qual teria resultado o Projeto “Educação do Amanhã”.

2.2 Conforme se observa, desde a resposta inicial, o órgão demandado informou que os documentos relativos à aquisição de livros da Editora Eureka encontravam-se publicados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), plataforma oficial de transparência ativa, acessível a qualquer cidadão. Nos termos do art. 11, §6º, da Lei n. 12.527/2011 (LAI), quando a informação solicitada estiver disponível ao público em meio eletrônico de acesso universal, o órgão pode indicar o local e a forma de consulta, ficando dispensado do envio direto de cópia do documento. Sob esse aspecto, a conduta administrativa mostrou-se compatível com o regime jurídico do acesso à informação, não se configurando negativa.

2.3 Observa-se, contudo, que o pedido inicial utilizou o termo “parceria”, expressão ampla e juridicamente indeterminada, capaz de abarcar diversas formas de relação entre a Administração Pública e particulares, como contratos administrativos, convênios, acordos de cooperação ou mesmo políticas públicas estruturadas.

2.4 Com efeito, a redação inicial apresentou grau de generalidade que dificultou a exata delimitação do objeto pretendido. Conforme se nota, ao longo das instâncias recursais, o requerente passou a especificar gradativamente seu interesse, culminando, em terceira instância, com a indicação expressa de que buscava o ato formal instituidor do Projeto “Educação do Amanhã”, fosse decreto, despacho ou outro ato equivalente. Tal evolução revela certa elasticidade do pedido e contribui para compreender a divergência interpretativa verificada no curso do processo, não se evidenciando negativa deliberada de acesso, mas sim dificuldade objetiva de compreensão do alcance da solicitação.

2.5 Diante desse cenário, foi instaurada mediação por esta OGE, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que autoriza a requisição de esclarecimentos ao órgão demandado antes da sua manifestação final. A atuação foi pautada pela busca de solução cooperativa e pela adequada satisfação do interesse informacional do requerente, tendo sido solicitado esclarecimento objetivo acerca da existência de ato formal instituidor do Projeto.

2.6 Como resultado da mediação, a SEEDUC informou que o Projeto “Educação do Amanhã” está inserido na Política de Recomposição de Aprendizagem instituída pelo Decreto Estadual n. 49.155/2024, indicando, ainda, o processo administrativo eletrônico correspondente (SEI-030001/047168/2024). Houve, assim, esclarecimento quanto ao fundamento normativo e à vinculação administrativa do projeto, atendendo ao objeto que restou delimitado em terceira instância.

2.7 Assim, considerando que a finalidade do recurso em matéria de acesso à informação é assegurar a disponibilização da informação pública pretendida, verifica-se que, no presente caso, o interesse recursal foi satisfeito no curso da mediação. A informação solicitada, tal como delimitada ao final pelo requerente, foi prestada antes da decisão definitiva, não subsistindo utilidade prática na análise de mérito do recurso.

2.8 Ressalte-se que o procedimento de acesso à informação tem por finalidade exclusiva a disponibilização de informações públicas existentes, não se confundindo com mecanismos de fiscalização, auditoria ou apuração de eventuais irregularidades. Demandas que extrapolem esse escopo podem ser apresentadas por meio dos canais próprios de ouvidoria, via OuvERJ, que constituem via adequada para esse tipo de manifestação.

2.9 Dessa forma, com fundamento nos arts. 7º, I c/c 11, §6º, da Lei n. 12.527/2011 e no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, salvo melhor juízo, entende-se configurada a **PERDA DO OBJETO** do recurso de terceira instância, uma vez que a controvérsia foi solucionada por meio da atuação dialógica e colaborativa promovida pela OGE junto ao órgão demandado.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadora de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5155211-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DO OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20251204512981, direcionado à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 25/02/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 25/02/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 25/02/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **125474703** e o código CRC **113B809E**.